

“A Turma, por maioria, indeferiu o *habeas corpus*, ao entendimento de que não se evidencia nulidade do processo, a que responde vereador municipal, por inexistir a alegada inobservância do art. 125 da CF, porquanto a referida norma não autoriza às Constituições Estaduais nem às leis orgânicas municipais o poder de legislar sobre matéria de competência processual-penal, a fim de conferir foro privilegiado a vereador municipal.” (julgado em 5.5.200)

Destarte, voto pelo indeferimento do *writ*.

#### VOTO

O Sr. Ministro **Gilson Dipp**: Sr. Presidente, o Relator, em sessão recente da Corte, mencionou — trata-se de caso vindo do Rio de Janeiro — que na Constituição deste Estado há disposição expressa que permite ao vereador ter foro privilegiado. O Tribunal de Justiça, na ocasião, desconsiderou esse fato. Há, inclusive uma ADIn contra esse dispositivo a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal.

Rejeito os embargos.

*Habeas Corpus* n.º 12.470—SP

(Registro n.º 2000.0020639-3)

Relator.: Ministro *Hamilton Cavahido*

Impetrante: *Waldir Francisco Honorato Júnior*

Impetrada: *Sétima Câmara do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo*

Paciente: *Adilson Ferreira da Silva*

**EMENTA:** *Habeas corpus* — *Dirigir sem habilitação* — *Contravenção Penal* — *Artigo 32 da LCP*.

1. “(...) I — Dirigir veículo sem habilitação, por se tratar de infração de mera conduta, é suficiente para configurar a contravenção prevista no art. 32 da Lei das Contravenções Penais. II — O art. 309 do Código Nacional de Trânsito não derogou o art. 32 do Decreto-Lei n.º 3.688/1941, pois apenas criou infração penal mais grave, na hipótese do condutor que, sem habilitação, ainda tenha gerado perigo de dano. III — Embargos acolhidos.” (EREsp n.º 221.589-SP, Relator Ministro **Gilson Dipp**, Terceira Seção, in *DJ* de 23. 10. 2000).

2. Ressalva de entendimento diverso.

3. Ordem denegada.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros **Fontes de Alencar**, **Vicente Leal** e **Fernando Gonçalves**. Ausentes, por motivo de licença, o Sr. Ministro **Willian Patterson**.

Brasília-DF, 14 de novembro de 2000 (data do julgamento). Ministro **Fernando Gonçalves**, Presidente. Ministro **Hamilton Carvalho**, Relator.

Publicado no DJ de 26. 3. 2001.

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Hamilton Carvalho**: *Habeas corpus* contra a *Sétima Câmara do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo* que, denegando a ordem anteriormente impetrada em favor de *Adilson Ferreira da Silva*, ora paciente, não declarou extinta a punibilidade pela ocorrência da *abolitio criminis*, diante da denúncia oferecida pelo órgão ministerial, na qual lhe é imputada a contravenção incursa no artigo 32 da Lei das Contravenções Penais.

Constrangimento ilegal, em face da revogação do artigo 32 da Lei das Contravenções Penais pelo artigo 309 da Lei n.º 9.503/1997) (Código Nacional de Trânsito), funda a insurgência.

Está o Paciente em ver declarada extinta a punibilidade (artigo 107, inciso III, do Código Penal).

Liminar deferida (fls. 46/47).

Informações às fls. 53/55.

O Ministério Público Federal veio pela denegação da ordem.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro **Hamilton Carvalho** (Relator): Sr. Presidente, *habeas corpus* contra a *Sétima Câmara do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo* que, denegado a ordem anteriormente impetrada em favor de *Adilson Ferreira da Silva*, ora paciente, não declarou extinta a punibilidade pela ocorrência da *abolitio criminis*, diante da denúncia oferecida pelo órgão ministerial, na qual

lhe é imputada a contravenção incurso no artigo 32 da Lei das Contravenções Penais.

Constrangimento ilegal, em face da revogação do artigo 32 da Lei das Contravenções Penais pelo artigo 309 da Lei n.º 9.503/1997 (Código Nacional de Trânsito), funda a insurgência.

Está o Paciente em ver declarada extinta a punibilidade (artigo 107, inciso III, do Código Penal).

Este, o acórdão em sua fundamentação:

“(…)

A par disso, o tema *sub judice* foi objeto de estudo doutrinário por FERNANDO DE ALMEIDA PEDROSO (*Direção Não-Habilitada de Veículo: o Crime e a Contravenção*, in RT 750/506-509). Com a proficiência que lhe é peculiar, demonstra o ilustre autor a perfeita compatibilidade entre ambos os dispositivos, mercê do princípio da subsidiariedade, em oposição ao da especialidade, aduzindo: ‘(...) sempre que um tipo especial não puder, por um motivo qualquer, abrigar tipicamente o episódico que se analisa e examina, o tipo geral, subsidiária e supletivamente, como reserva do tipo especial (já que este contém todos os seus elementos), outorgará guarida típica ao fato’. E acrescenta o autor:

‘Por conseguinte, quem dirige automóvel na via pública sem a devida habilitação, *sem criar ou gerar situação concreta de perigo*, não comete o crime descrito no art. 309 da Lei n.º 9.503/1997, à falta da necessária condição objetiva de punibilidade exigida, mas a prática contravenacional — subsidiária — prevista no art. 32 da respectiva lei, não revogada, portanto, à falta de incompatibilidade textual, pelo novel diploma.’ (Estudo citado, p. 509).

Isto posto, denega-se a ordem.” (fls. 109/110).

A Lei n.º 5.108, de 21 de setembro de 1966, que instituiu o Código Nacional de Trânsito, para além de definir e sancionar como infração administrativa a direção de veículo sem habilitação ou autorização (artigo 89, inciso I), preceituava, no capítulo das infrações (XI), que “A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das cominações cíveis e penais cabíveis.” (artigo 95, § 2º).

E o Regulamento do Código Nacional de Trânsito, aprovado pelo Decreto n.º 62.127, de 16 de janeiro de 1968, também proibindo a direção de veículo sem habilitação ou autorização (artigo 181, inciso I), reproduziu a regra da cumulação material das sanções administrativa, civil e penal, assim dispendo:

“A aplicação das penalidades previstas neste Regulamento não exonera o infrator das cominações cível e penal cabíveis.” (artigo 187, § 2º).

Tais sanções penais, a que se referiam o Código Nacional de Trânsito e o Regulamento do Código Nacional de Trânsito, não eram outras que não as correspondentes aos crimes e contravenções caracterizados, incluindo-se, no elenco legal destas últimas, a falta de habilitação para dirigir veículo na via pública, tipificada na primeira parte do artigo 32 da Lei das Contravenções Penais.

A Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, indubiosamente avançada, regulou inteiramente o direito penal do trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação (capítulo XIX), no qual vem tipificado como crime “dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano.” (artigo 309).

É certo, de resto, que a direção sem habilitação simples subsistiu, no Código de Trânsito Brasileiro, apenas como infração administrativa, tipificada no artigo 162, inciso I.

A toda evidência, a lei nova, regulando inteiramente o direito penal do trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, revogou parcialmente o artigo 32 da Lei das Contravenções Penais, como resulta da última parte do § 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Não fosse o bastante, a Lei n.º 9.503/1997, ao disciplinar acumulação material de sanções, estatuiu, na letra do seu artigo 161:

“Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito deste Código, da legislação complementar ou das resoluções do Contran, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada artigo, além das punições previstas no capítulo XIX.”

Tal cláusula, a da última parte do *caput* do artigo 161 do Código de Trânsito Brasileiro, é também regra hermenêutica autêntica, por isso que, assegurando a incidência cumulativa de normas sancionatórias, exclui, por outro lado — diversamente do que dispunha a lei anterior — toda punição penal

estranha ao capítulo XIX da Lei n.º 9.503/1997, qual seja, o *Dos Crimes de Trânsito*, com o que certifica, tão evidente quanto peremptoriamente, a revogação parcial do artigo 32 da Lei das Contravenções Penais.

*In casu*, trata-se de simples direção sem habilitação.

A propósito do tema, vale ter presente a oportuna manifestação de RUY CARLOS DE BARROS MONTEIRO:

“(…)

Na opção do legislador de 1941 (há mais de 50 anos, portanto) – de abrir a via contravençional para a definição legal das infrações configuradas do delito de trânsito – certamente esteve presente o critério de oportunidade, conseqüente do seu menor interesse representativo nas ocorrências relacionadas com a direção de veículos.

Hoje, reconhecida a evidência da proliferação extraordinariamente assustadora dos delitos de trânsito e, sobretudo, do clamor da sociedade — que vem exigindo maior interesse representativo (a par da garantia da certeza da punição) —, não há negar que outro deveria ser o critério de oportunidade do legislador.

Por isso, na linha do Anteprojeto de 1976, elaborado por Grupo de Trabalho instituído no âmbito do Ministério da Justiça, “... todos os delitos pertinentes foram elevados a categorias de crimes, inexistindo assim a dicotomia crime-contravenção. A supressão desta última se justifica de um lado, porque em se tratando de ilícito relativo a trânsito, passou a exigir pena mais rigorosa, diante do perigo que constitui para as sociedades modernas...”

Na hipótese de inexistência de dano potencial, o fato será penalmente atípico: com o simples dirigir sem a devida ‘Permissão’ ou ‘Carteira Nacional de Habilitação’, o condutor incidirá em infração administrativa gravíssima, sujeito à multa de expressão econômica significativa e, ainda, à apreensão do veículo (CTB, art. 162, I)” (in *Crimes de Trânsito*, Ed. Juarez de Oliveira, pp. 235/236).

É outro, todavia, o entendimento da egrégia Terceira Seção desse Superior Tribunal de Justiça, assim definido nos seguinte julgados:

*“Criminal. Embargos de divergência. Dirigir veículo sem habilitação. Contravenção penal. Art. 32 da LCP. Diversidade da conduta prevista no art. 309 da Lei n.º 9.503/1997. Embargos acolhidos.*

I — Dirigir veículo sem habilitação, por se tratar de infração de mera conduta, é suficiente para configurar a contravenção prevista no art. 32 da Lei das Contravenções Penais.

II — O art. 309 do Código Nacional de Trânsito não derogou o art. 32 do Decreto-Lei n. 3.688/1941, pois apenas criou infração penal mais grave, na hipótese do condutor que, sem habilitação, ainda tenha gerado perigo de dano.

III — Embargos acolhidos." (REsp n. 221.589-SP, Terceira Seção, Relator Ministro **Gilson Dipp**, in DJ de 23. 10. 2000).

*"Penal. Embargos de divergência. Dirigir sem habilitação. Abolitio criminis. Art. 32 da LCP e art. 309 da Lei n. 9.503/1997.*

I — O art. 309 da Lei n. 9.503/1997 trata de crime de perigo concreto e o art. 32 da LCP versa sobre contravenção de perigo abstrato.

II — A *novatio legis*, que apresenta a tipificação de conduta mais censurável, não revogou a contravenção de incidência subsidiária.

Embargos acolhidos." (REsp n. 227.564-SP, Terceira Seção, Relator Ministro **Felix Fischer**, in DJ de 16. 10. 2000).

Desse modo, ressaltando entendimento diverso, sucumbo a esse posicionamento.

Pelo exposto, denego a ordem.

É o voto.

#### VOTO

O Sr. Ministro **Vicente Leal**: Sr. Presidente, acompanho o Sr. Ministro-Relator, com ressalva do meu ponto de vista.

#### VOTO-VOGAL

O Sr. Ministro **Fernando Gonçalves** (Presidente): Srs. Ministros, acompanho o Sr. Ministro-Relator, como ressalva do meu ponto de vista.